

LEI Nº 9.154 DE 12 DE JANEIRO DE 2006

Institui o Plano de Carreira do Hospital Municipal Odilon Behrens - HOB -, reorganiza as tabelas de cargos públicos efetivos e funções públicas da Beneficência da Prefeitura de Belo Horizonte - BEPREM -, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências.

O Povo Do Município De Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA DO HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira dos empregados públicos efetivos que, até a data de sua vigência, integram a estrutura de pessoal do Hospital Municipal Odilon Behrens - HOB -, e dos servidores públicos admitidos mediante concurso público de provas e de títulos, a ser promovido no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

§ 1º - O regime jurídico aplicável às relações de trabalho envolvendo os empregados públicos efetivos vinculados à estrutura de pessoal do HOB até a data da vigência deste Plano de Carreira é o do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, respeitados os dispositivos da Constituição Federal referentes à Administração Pública, as disposições desta Lei e as demais normas municipais pertinentes à espécie.

§ 2º - O regime jurídico aplicável aos servidores públicos admitidos a partir da vigência deste Plano de Carreira no HOB é o estatutário, os quais vinculam-se ao Regime Próprio de Previdência do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - O número de cargos públicos que compõem o Plano de Carreira do HOB na data da publicação desta Lei é o constante do Anexo I-A, e o número de empregos públicos que o compõem é o constante do Anexo I-B.

§ 1º - Os respectivos níveis de escolaridade, as áreas de atuação e as atribuições dos cargos e dos empregos públicos do HOB são os constantes do Anexo II, sem prejuízo de outras atribuições a serem estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º - Os empregados públicos efetivos vinculados à estrutura de pessoal do HOB até a data da publicação desta Lei integrarão este Plano de Carreira mediante opção individual, expressa, definitiva, irrevogável e sem ressalvas, que deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - Os empregados públicos efetivos vinculados à estrutura de pessoal do HOB até a data da publicação desta Lei que não manifestarem a opção prevista no parágrafo anterior terão mantidos todos os direitos já percebidos, sendo-lhes excluídas em quaisquer hipóteses as vantagens estabelecidas nesta Lei, e serão alocados em Quadro Transitório, ficando seus empregos públicos extintos quando de sua vacância.

§ 4º - O emprego público efetivo que possua requisito de escolaridade de nível médio ou superior, cujo titular passe a integrar o Plano de Carreira do HOB será transformado em cargo público quando de sua vacância, e será incorporado ao quantitativo do Anexo I-A.

§ 5º - Os atuais empregos públicos efetivos de Auxiliar de Serviços, Auxiliar de Administração, Oficial de Serviços, Telefonista, Motorista, Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde, Agente de Administração, Tesoureiro, Técnico de Nível Médio, Técnico de Nível Superior, Técnico Superior de Saúde, Cirurgião-Dentista e Médico, cujos titulares fizerem a opção prevista no § 2º, denominar-se-ão Auxiliar de Serviços, Auxiliar de Administração, Oficial de Serviços, Telefonista, Motorista, Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde, Agente de Administração, Técnico de Nível Médio, Técnico Superior de Saúde, Cirurgião-Dentista e Médico, na forma definida no Anexo I-C desta Lei.

§ 6º - Os cargos públicos integrantes da estrutura funcional do HOB são os de Agente de Administração, Técnico de Serviços de Saúde, Técnico de Nível Médio, Analista de Políticas Públicas, Técnico Superior de Saúde, Cirurgião-Dentista e Médico, conforme o Anexo I-A.

Art. 3º - As Tabelas de Vencimentos-Base dos cargos públicos e as Tabelas de Salários-Base dos empregos públicos que compõem este Plano de Carreira são as constantes do Anexo IV, letras A a H.

§ 1º - Os cargos e empregos públicos efetivos que compõem este Plano de Carreira terão, respectivamente, 15 (quinze) níveis nas Tabelas de Vencimentos-Base e Salários-Base.

§ 2º - O valor atribuído a cada nível de vencimento-base e salário-base corresponde às jornadas de trabalho definidas nos Anexos III-A e III-B para cada um dos cargos e empregos públicos efetivos do HOB.

§ 3º - A jornada de trabalho poderá ocorrer em turnos diurnos e noturnos de acordo com as especificidades das atividades e das necessidades do HOB, podendo ser praticado o sistema de plantão.

§ 4º - A frequência será apurada por meio de ponto, registro pelo qual será marcada diariamente a entrada e a saída dos servidores e empregados públicos em serviço, sendo vedado o abono de faltas injustificadas.

§ 5º - É considerada falta grave a ausência injustificada ao serviço, especialmente aos plantões.

§ 6º - Os empregados públicos que optarem por este Plano de Carreira serão posicionados nas jornadas básicas previstas para os seus empregos públicos efetivos no Anexo III-A, e posicionados nos níveis de salários-base definidos para essas jornadas básicas nas Tabelas do Anexo IV, conforme o grau de escolaridade exigido para o seu emprego público, nos seguintes

termos:

Nível de escolaridade exigido para o provimento do emprego público	Nível de salário-base no qual será posicionado o empregado público nas Tabelas do Anexo IV para as jornadas básicas
Fundamental	nível 6
Médio	nível 6
Superior	nível 4

§ 7º - Respeitada a conveniência e o interesse do serviço, bem como a avaliação e a aprovação específica para tal finalidade, conforme dispuser o regulamento desta Lei, e após ser posicionado na jornada básica, poderá ser facultado ao empregado público optar pelas jornadas especiais previstas no Anexo III-A, fazendo jus, nessa hipótese, aos salários-base definidos para essas jornadas especiais no Anexo IV, no mesmo nível em que foram posicionados na jornada básica, conforme o disposto no parágrafo anterior.

§ 8º - Caso aprovado na avaliação prevista no parágrafo anterior, o empregado público passará, em caráter definitivo e irrevogável, a cumprir a jornada especial pela qual optou.

§ 9º - Os servidores públicos admitidos nos cargos públicos integrantes do quadro funcional do HOB após a publicação desta Lei serão definitivamente posicionados na jornada do Anexo III-B que for definida no edital de concurso público respectivo, conforme a conveniência e o interesse do serviço, e serão sempre posicionados no nível inicial da Tabela do Anexo IV correspondente à sua jornada de trabalho, observada a exceção prevista no § 1º do art. 18 desta Lei.

§ 10 - A partir de 1º de janeiro de 2006, é expressamente vedada no HOB a prestação das jornadas de trabalho instituídas no art. 5º da Lei nº 6.560, de 28 de fevereiro de 1994, e suas alterações posteriores, e das jornadas de trabalho previstas no art. 5º da Lei nº 6.206, de 22 de julho de 1992.

§ 11 - Os ocupantes de cargos e empregos públicos em comissão cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração, sem que tal medida implique pagamento de horas extraordinárias.

Art. 4º - Os empregados públicos optantes por este Plano de Carreira devem aquiescer e declarar, no ato de sua opção, estar cientes de que integram os valores dos salários-base previstos no Anexo IV, além dos salários-base pagos até a data da vigência deste Plano de Carreira, os valores referentes às letras da tabela de progressão horizontal e das classes de progressão vertical, e ainda as seguintes vantagens, cujos dispositivos legais instituidores ainda em vigor ficam revogados em relação àqueles optantes a partir de 1º de janeiro de 2006:

I - vantagens decorrentes do art. 1º e seu parágrafo único do Decreto nº 4.442, de 15 de março de 1983, e dos arts. 7º e 8º da Lei nº 1.205, de 20 de outubro de 1965;

II - vantagem decorrente do art. 94 da Lei nº 2.840, de 30 de dezembro de 1977;

III - vantagens decorrentes dos arts. 5º, 6º e 7º do Decreto nº 4.146, de 3 de fevereiro de 1982, e do art. 50 da Lei nº 4.146, de 10 de julho de 1985;

IV - vantagem decorrente do art. 7º da Lei nº 5.655, de 23 de janeiro de 1990, alterado pelo artigo 9º da Lei 5.809, de 16 de novembro de 1990 e alterações conferidas pelo art. 4º da Lei nº 6.560/94, inclusive a vantagem oriunda do convênio das Ações Integradas de Saúde - AIS - que tenha sido incorporada judicial ou extrajudicialmente à remuneração do servidor do HOB;

V - vantagem decorrente do art. 2º da Lei nº 6.560/94, alterado pelo art. 14 da Lei nº 6.832, de 6 de janeiro de 1995, e suas alterações posteriores, inclusive a vantagem oriunda do convênio das Ações Integradas de Saúde - AIS - que tenha sido incorporada judicial ou extrajudicialmente à remuneração do servidor do HOB;

VI - vantagem decorrente do art. 5º da Lei nº 6.915, de 21 de julho de 1995;

VII - vantagem decorrente do art. 3º da Lei nº 7.011, de 28 de dezembro de 1995;

VIII - vantagens decorrentes do art. 1º da Lei nº 7.577, de 21 de setembro de 1998, e do § 1º do art. 1º da Lei nº 7.968, de 31 de março de 2000;

IX - vantagem decorrente do art. 3º da Lei nº 8.765, de 19 de janeiro de 2004;

X - valor parcial do abono instituído no art. 7º da Lei nº 6.560/94 e suas alterações posteriores, na forma do art. 5º desta Lei;

XI - vantagens previstas no art. 17 e seu parágrafo único desta Lei;

XII - parcela paga a título de correção salarial aos ocupantes do emprego público de Técnico de Serviços de Saúde - função Técnico de Raio-X, incorporada em decorrência de decisão judicial, e quitada por meio do evento 73 na folha salarial praticada até a data da vigência deste Plano de Carreira.

§ 1º - Ficam também incorporadas ao valor dos salários-base, conforme os valores pagos na data da vigência deste Plano de Carreira, as vantagens judiciais e administrativas que autorizam, ou que venham a autorizar, o pagamento de gratificações, vantagens e benefícios decorrentes da legislação prevista neste artigo, além de outras vantagens judiciais e administrativas adquiridas pelo empregado público em decorrência do seu contrato de trabalho com o HOB até a data da entrada em vigor deste Plano de Carreira, em caráter pessoal e permanente, a qualquer título e fundamento.

§ 2º - Após a incorporação das vantagens de que trata este artigo, o valor que exceder o nível de salário-base em que o empregado público efetivo for posicionado, será considerado parcela remuneratória, atualizável conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH -, ou conforme dispuser lei municipal específica.

§ 3º - Os empregados públicos efetivos, cujos empregos públicos possuam nível de escolaridade fundamental ou médio, integrantes deste Plano de Carreira que, até a data de sua entrada em vigor, estejam em cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e que

forem posicionados em definitivo na jornada de 40 horas prevista no Anexo III-A, farão jus a uma parcela compensatória de enquadramento, a ser incorporada à vantagem prevista no § 2º deste artigo, a fim de impedir a redução da carga global de serviços prestados à comunidade no instante da implantação deste Plano de Carreira, e cujo valor corresponderá à diferença entre o somatório das parcelas adiante relacionadas, eventualmente pagas ao empregado público até o instante de sua opção por este Plano de Carreira, e o salário-base a ele atribuído no Anexo IV para a referida jornada de 40 horas:

I - salário-base inicial da tabela vigente até a data da vigência deste Plano de Carreira, quitado por meio do evento 02 na folha salarial praticada até a data da vigência desta Lei;

II - parcela instituída pelo art. 3º da Lei nº 7.011/095, quitada por meio do evento 18 na folha salarial praticada até a data da vigência deste Plano de Carreira;

III - parcela instituída pelo art. 2º da Lei nº 6.560/94, e suas alterações posteriores, quitada por meio do evento 56 na folha salarial praticada até a data da vigência deste Plano de Carreira;

IV - parcela instituída pelo art. 5º da Lei nº 6.560/94 e suas alterações posteriores, quitada por meio dos eventos 52 e 54 na folha salarial praticada até a data da vigência deste Plano de Carreira.

§ 4º - A complementação do piso de remuneração, instituída na Lei nº 5.914, de 21 de junho de 1991, somente será devida conforme o disposto naquele diploma legal, caso os níveis de vencimentos-base ou salários-base previstos no Anexo IV sejam inferiores aos valores dos pisos de remuneração vigentes na data da entrada em vigor deste Plano de Carreira.

§ 5º - Em nenhuma hipótese o somatório previsto neste artigo poderá resultar em violação ao disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º - Para os fins do inciso X do art. 4º desta Lei, ficam incorporados aos níveis de salários-base previstos no Anexo IV parte do valor do abono do art. 7º da Lei nº 6.560/94 e suas alterações posteriores, combinado com a Resolução Super-HOB nº 11, de 1º de julho de 1999, que estiver sendo pago até a data da vigência deste Plano de Carreira no HOB, nos seguintes termos:

EMPREGO PÚBLICO	VALOR A SER INCORPORADO (em R\$)
AUXILIAR DE SERVIÇOS	50,70
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	50,70
OFICIAL DE SERVIÇOS	50,70
TELEFONISTA	50,70
MOTORISTA	50,70
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	50,70
TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	76,90
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	76,90
TESOUREIRO	76,90
TÉCNICO NÍVEL MÉDIO	76,90
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	172,50
CIRURGIÃO-DENTISTA	185,30
MEDICO	228,10

§ 1º - Em decorrência da incorporação prevista no *caput*, o abono do art. 7º da Lei nº 6.560/94 passa a denominar-se no HOB Abono de Urgência Hospitalar, e poderá ser pago, a partir de 1º de janeiro de 2006, aos servidores e empregados públicos do HOB conforme a classificação do setor ou da unidade em que estiver lotado o servidor ou empregado público, e de acordo com o seu respectivo cargo ou emprego público, nos termos do Anexo V, e nos valores fixados no Anexo VI desta Lei.

§ 2º - O Ambulatório do HOB será posicionado no Padrão IV de classificação, conforme Anexo V desta Lei, considerando a responsabilidade deste Setor na realização de interconsultas e procedimentos de suporte terapêutico aos pacientes das Clínicas de Internação e do Pronto Socorro, e considerando o fato de participar das atividades de Ensino demandadas por esses Setores.

§ 3º - Ressalvada a incorporação prevista no *caput*, o Abono de Urgência Hospitalar previsto neste artigo não se incorporará à remuneração do servidor ou do empregado público em qualquer hipótese e o seu valor poderá ser alterado desde que modificada a classificação do setor ou da unidade em que o servidor ou o empregado público estiver lotado.

§ 4º - Ao servidor ou empregado público que exercer suas atividades concomitantemente em mais de um setor ou unidade, o Abono de Urgência Hospitalar será pago tendo por referência a proporção da carga horária trabalhada em cada setor ou unidade.

§ 5º - Ficam convalidados os pagamentos efetuados por meio do evento 80 na folha salarial praticada até a data da vigência deste Plano de Carreira aos ocupantes do emprego público de Médico, e seus valores passam a integrar o Abono de Urgência Hospitalar para todos os efeitos previstos neste artigo, inclusive para os fins da incorporação prevista no *caput* e para a definição do valor do Abono no Anexo VI.

§ 6º - É vedado o pagamento do Abono de Urgência Hospitalar aos ocupantes dos cargos e empregos públicos em comissão.

§ 7º - A partir de 1º de janeiro de 2006, em decorrência das vantagens introduzidas por este artigo, ficam revogadas em relação aos empregados públicos do HOB o disposto no art. 7º da Lei nº 6.560/94 e suas alterações posteriores.

Art. 6º - Ficam ratificados os pagamentos referentes ao auxílio-creche, instituído pela Resolução HOB publicada no Diário Oficial do Município de 31 de dezembro de 1998, que permanecerá sendo pago aos empregados públicos que a ele fazem jus, conforme o disposto na referida Resolução, no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 7º - Ficam convalidados os pagamentos efetuados por meio do evento 19 na folha salarial praticada até a data da entrada em vigor deste Plano de Carreira.

Art. 8º - Ficam convalidados os pagamentos efetuados por meio do evento 22 na folha salarial praticada até a data da entrada em vigor deste Plano de Carreira.

Art. 9º - Ressalvados os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de raio-x, que serão pagos, conforme a hipótese, aos empregados públicos efetivos do HOB nos valores previstos em legislação específica, fica expressamente vedada a vinculação do reajuste de quaisquer parcelas remuneratórias, de caráter permanente ou eventual, inclusive os salários-base e os vencimentos-base, concedidos aos empregados e servidores públicos do HOB, aos índices de correção do salário mínimo nacional, conforme o disposto no art. 169 e seguintes da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Os servidores públicos do HOB receberão os adicionais referidos no *caput* conforme a legislação aplicável aos servidores públicos municipais da Administração Direta.

Art. 10 - Os empregados públicos beneficiados pelo instituto do apostilamento aplicável no HOB até 30 de agosto de 1999, nos termos do Parecer Classificado PGM nº 9090/99, optantes por este Plano de Carreira, receberão a referida vantagem, a partir de 1º de janeiro de 2006, sob a forma de parcela remuneratória de apostilamento, calculada conforme a diferença entre o valor do apostilamento que estiver sendo praticado até a data da vigência deste Plano de Carreira, e o valor do nível de salário-base em que for posicionado neste Plano, considerada a jornada básica prevista para o seu emprego público no Anexo III-A, e será atualizável conforme os termos do art. 49 da LOMBH.

Parágrafo único - Os documentos funcionais do empregado público, inclusive o contracheque, indicarão o seu emprego público efetivo, sua habilitação específica e o cargo ou emprego público de provimento em comissão em que tenha se apostilado.

Art. 11 - Os servidores e empregados públicos efetivos do HOB evoluirão em suas respectivas carreiras por meio da progressão profissional, que se constitui na promoção do servidor ou do empregado ao nível de vencimento-base ou de salário-base imediatamente superior ao que estiver posicionado na Tabela deste Plano, após o cumprimento das seguintes condições:

- I - encontrar-se no exercício das atribuições do emprego público efetivo;
- II - ter 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de exercício no cargo ou emprego público efetivo, sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias a cada ano ou por mais de 15 (quinze) dias no período de apuração, observados, ainda, os critérios de assiduidade e pontualidade;
- III - ter sido avaliado e aprovado segundo os seguintes critérios, a serem detalhados por ato da Superintendência do HOB, respeitada comissão cuja constituição terá representantes dos servidores e dos empregados públicos, bem como do Poder Público Municipal:
 - a) desempenho satisfatório das atribuições do cargo ou do emprego público;

b) participação em atividades de aperfeiçoamento profissional relacionadas com as atribuições específicas do cargo ou do emprego público;

c) disponibilidade para discutir questões relacionadas com as condições de trabalho e com as finalidades da Administração Pública;

d) elaboração de trabalho ou pesquisa visando ao melhor desempenho do serviço público;

e) iniciativa na busca de opções para melhor desempenho do serviço;

f) produção intelectual do servidor ou do empregado público, apurada na forma do regulamento desta Lei, no qual poderão ser consideradas, entre outros dados, frequência a cursos ou atividades de aperfeiçoamento e publicações relacionadas com o exercício do cargo ou do emprego público;

g) observância de todos os deveres inerentes ao exercício do cargo ou do emprego público.

§ 1º - A promoção por antigüidade de que trata o § 2º do art. 461 da CLT continuará sendo paga aos empregados públicos do HOB, observado o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Em decorrência da vantagem prevista no parágrafo anterior, e com o propósito de se evitar o *bis in idem*, é vedado ao empregado público optante por este Plano de Carreira levar à conta do período previsto no inciso II deste artigo o tempo de serviço público por ele prestado anteriormente à sua opção por este Plano.

§ 3º - VETADO.

Art. 12 - O servidor ou o empregado público somente poderá ascender a 1 (um) nível na Tabela de Vencimentos-Base ou na Tabela de Salários-Base caso aprovado em cada uma das avaliações de desempenho.

Art. 13 - O servidor ou o empregado público reprovado na avaliação de desempenho prevista no inciso III do art. 11 poderá solicitar nova avaliação após 12 (doze) meses contados da sua reprovação.

Parágrafo único - O servidor ou o empregado público aprovado na forma do *caput* terá reiniciada a contagem do prazo de que trata o inciso II do art. 11 imediatamente após a sua aprovação.

Art. 14 - O servidor ou o empregado público fará jus à classificação automática no nível imediato ao que estiver posicionado em sua Tabela de Vencimentos-Base ou de Salários-Base na hipótese de o Poder Público não promover a avaliação de desempenho em até 6 (seis) meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 11.

Art. 15 - Fica excetuado da vedação do art. 12 o servidor ou o empregado público que alcançar título de escolaridade superior àquele exigido para o seu cargo ou emprego público efetivo

e a ele diretamente relacionado, desde que seja aprovado na avaliação de desempenho a que se refere o inciso III do art. 11.

§ 1º - A progressão por escolaridade prevista neste artigo será concedida ao servidor ou ao empregado público por conclusão de nível de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo ou emprego público efetivo, e desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

I - curso de doutorado, com tese aprovada - 2 (dois) níveis;

II - curso de mestrado, com dissertação aprovada - 2 (dois) níveis;

III - título de especialista conferido pela Associação Médica Brasileira e/ou pelo Conselho Federal de Medicina, e/ou título de residência credenciada pelo Ministério da Educação e/ou pelo Ministério da Saúde, sendo 1 (um) nível por curso, a ser definido no regulamento desta Lei, no limite de até 2 (dois) níveis por cursos dessa natureza, e desde que em especialidades diversas;

IV - cursos de especialização, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas presenciais, ministrados por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e/ou pelo Ministério da Saúde, sendo 1 (um) nível por curso, a serem definidos no regulamento desta Lei, no limite de até 2 (dois) níveis por cursos dessa natureza, e desde que em especialidades diversas;

V - ao servidor ou empregado público ocupante de cargo ou emprego público efetivo cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental - até a 4ª série - será conferido 1 (um) nível por conclusão da 8ª série do ensino fundamental;

VI - ao servidor ou empregado público ocupante de cargo ou emprego público efetivo cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental será conferido 1 (um) nível por conclusão do ensino médio;

VII - ao servidor ou empregado público ocupante de cargo ou emprego público efetivo cujo nível de escolaridade seja o fundamental ou médio serão conferidos 2 (dois) níveis por conclusão de curso superior relacionado com a sua área de atividades no HOB.

§ 2º - Serão conferidos, em toda a carreira do servidor ou empregado público o máximo de 4 (quatro) níveis na Tabela de Vencimentos-Base ou de Salários-Base por grau de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo ou emprego público efetivo.

§ 3º - O servidor ou o empregado público efetivo terá computados, para os fins da progressão profissional, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições de seu cargo ou emprego público de provimento efetivo, admitidos nesse cômputo, unicamente, os tempos de afastamentos referentes a licenças para freqüentar cursos, congressos e seminários de interesse da Municipalidade, os de efetivo exercício de cargo ou emprego de provimento em comissão pertencentes à estrutura da Administração Municipal, os de licença-maternidade e os de exercício de mandato sindical.

§ 4º - Imediatamente à sua opção por este Plano de Carreira, e após ser posicionado na Tabela de Salários-Base do Anexo IV, será conferido ao empregado público do HOB, a título de antecipação da progressão por escolaridade, mais um nível de salário-base, além dos previstos no § 6º do art. 3º, em decorrência do grau de escolaridade definido nos incisos III e IV do § 1º deste artigo, independentemente da avaliação instituída no inciso III do art. 11.

§ 5º - O nível de salário-base concedido por antecipação, conforme o parágrafo anterior, está incluído no limite de que tratam os incisos III e IV do § 1º deste artigo.

Art. 16 - Os servidores e empregados públicos do HOB poderão ser cedidos para ter exercício em outros entes públicos, observados a conveniência e o interesse do serviço, especialmente o disposto na legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 17 - A partir de 1º de junho de 2005, será pago ao ocupante do emprego público de Médico, integrante da estrutura funcional do HOB, abono no valor de R\$226,00 (duzentos e vinte e seis reais), que será incorporado às Tabelas de salários-base previstas no Anexo IV, conforme o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º - A partir de 1º de setembro de 2005, será pago ao ocupante do emprego público de Técnico Superior de Saúde, integrante da estrutura funcional do HOB, abono no valor de R\$109,00 (cento e nove reais), que será incorporado às Tabelas de salários-base previstas no Anexo IV, conforme o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º - A partir de 1º de setembro de 2005, será pago ao ocupante do emprego público de Técnico de Serviços de Saúde, integrante da estrutura funcional do HOB, abono no valor de R\$52,00 (cinquenta e dois reais), que será incorporado às Tabelas de salários-base previstas no Anexo IV, conforme o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 3º - A partir de 1º de setembro de 2005, será pago ao ocupante do emprego público de Agente de Serviços de Saúde, integrante da estrutura funcional do HOB, abono no valor de R\$36,00 (trinta e seis reais), que será incorporado às Tabelas de salários-base previstas no Anexo IV, conforme o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 18 - Aos ocupantes dos cargos públicos do HOB aplicam-se o disposto nos Títulos I, II, III, IV, VII, VIII, IX e X da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, e suas alterações posteriores.

§ 1º - Aos ocupantes do cargo público de Médico aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 8.765/04 com efeitos financeiros exclusivos a partir do seu ingresso no HOB.

§ 2º - Aos ocupantes do cargo público de Analista de Políticas Públicas é devida a vantagem prevista na Lei nº 7.717, de 4 de maio de 1999, com efeitos financeiros exclusivos a partir do seu ingresso no HOB.

CAPÍTULO II
DAS TABELAS DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DA
BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE - BEPREM

Art. 19 - Ficam reordenados os cargos públicos efetivos da Beneficência da Prefeitura de Belo Horizonte - BEPREM, constantes do Anexo 1-A da Lei nº 7.979, de 18 de abril de 2000, e fica instituída a respectiva Tabela de Vencimentos-base, aplicável aos cargos e funções públicas deste ente autárquico cujos titulares exercerem a opção prevista no § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 1º - Os cargos públicos efetivos da BEPREM, cujos titulares exercerem a opção prevista no § 1º do art. 21 desta Lei, passam a ser os constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 2º - As funções públicas constantes do Anexo 1-C da Lei nº 7.979/00 permanecem inalteradas, inclusive quanto à correlação respectiva, constante dos Anexos 2-A e 2-B.

Art. 20 - Os vencimentos-base atribuídos aos cargos públicos descritos na Tabela do Anexo VII desta Lei, observadas as disposições dos seus arts. 22, 23 e 24, passam a ser os constantes do Anexo VIII desta Lei.

Art. 21 - Serão incorporados aos vencimentos dos servidores da BEPREM, na data da vigência e na forma desta Lei:

I - o abono concedido pela Lei nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, e aplicado no âmbito da BEPREM aos servidores ocupantes dos cargos efetivos e funções públicas de Auxiliar de Serviço Administrativo, Motorista, Telefonista, Técnico de Nível Médio I, II e III, Agente de Administração I, II, III e IV, Bibliotecário III;

II - o abono concedido pela Lei nº 8.765/04 aos servidores ocupantes dos cargos efetivos e funções públicas de Agente de Serviços de Saúde I, II e III, Técnico Superior de Saúde I, II e III e Cirurgião-Dentista I, II e III;

III - as demais vantagens pessoais referidas no art. 23 desta Lei aos ocupantes dos cargos efetivos e funções públicas de Auxiliar de Serviço Administrativo, Motorista, Telefonista, Agente de Administração I, II, III e IV, Bibliotecário III, Agente de Serviços de Saúde I, II e III, Técnico de Nível Médio I, II e III, Técnico Superior de Saúde I, II e III, Cirurgião-Dentista I, II e III, Advogados I, II e III e Procuradores I, II e III.

§ 1º - Para os fins do *caput* deste artigo, os servidores públicos e os ocupantes de funções públicas, ativos, inativos e os pensionistas cujos benefícios sejam oriundos desses cargos e funções deverão

exercer opção expressa, irrevogável, irretratável e sem ressalvas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, na forma e condições definidas por Resolução do Conselho Diretor da BEPREM e devem aquiescer e declarar, no ato de sua opção, estar cientes de que integram os valores dos vencimentos-base previstos no Anexo VIII, além das parcelas incorporadas na forma deste artigo e do art. 22, os valores referentes às letras da tabela de progressão horizontal e das classes de progressão vertical.

§ 2º - Os servidores públicos e os ocupantes de funções públicas que não exercerem a opção prevista no § 1º deste artigo terão mantidos todos os direitos e vantagens já percebidos até a data da vigência desta Lei e terão seus cargos públicos efetivos e funções públicas alocados em quadro transitório, que serão extintos com a vacância.

Art. 22 - Formalizada a opção, o optante será posicionado no nível inicial da Tabela de Vencimentos do Anexo VIII, e todos os valores que compõem a sua remuneração, pagos em caráter permanente, em decorrência de decisão administrativa ou judicial, inclusive os abonos de que trata o artigo anterior, até a data da vigência desta Lei, passam a ser pagos na forma estabelecida nos parágrafos deste artigo, exceto:

- I - os concedidos em virtude de Jornada Complementar de que trata a Lei nº 6.560/94;
- II - os quinquênios;
- III - o abono de fixação de saúde concedido pela Lei nº 7.721, de 14 de maio de 1999, insalubridade e gratificação de risco de Raio-X;
- IV - gratificação de dedicação exclusiva;
- V - função gratificada de que trata a Lei nº 6.794, de 19 de dezembro de 1994;
- VI - valores decorrentes de apostilamento.

§ 1º - Do total da remuneração de cada servidor da BEPREM, obtida pela aplicação do disposto no *caput* deste artigo, subtrair-se-á o valor do vencimento inicial de seu respectivo cargo público efetivo ou função pública, conforme a correlação constante do Anexo VII, e a Tabela prevista no Anexo VIII desta Lei, e a diferença obtida será transformada em parcela remuneratória, reajustável unicamente nos termos do art. 49 da LOMBH.

§ 2º - O posicionamento previsto neste artigo será estendido aos servidores inativos ou pensionistas cujos benefícios sejam derivados e correlacionados aos cargos efetivos ou funções públicas referidos nesta Lei, respeitada a opção prevista no § 1º do art. 21.

§ 3º - Aplica-se a regra prevista neste artigo aos servidores inativos cujos proventos sejam proporcionais ao seu tempo de serviço, bem como aos pensionistas cuja pensão tenha sido

concedida proporcionalmente, e cujo somatório de parcelas remuneratórias, observadas as respectivas proporcionalidades no instante anterior à sua opção, conforme disposto nesta Lei, seja superior ao vencimento-base inicial previdenciário proporcional que lhe for atribuído em decorrência desta Lei.

§ 4º - Da aplicação desta Lei não poderá decorrer redução de remuneração, provento ou pensão.

§ 5º - É vedado ao optante pelos benefícios desta Lei levar à conta dos prazos e períodos previstos no art. 27 e seus §§ o tempo de serviço público por ele prestado anteriormente à sua opção.

§ 6º - A partir da data da publicação desta Lei, os valores referentes à parcela do apostilamento serão atualizados conforme os índices de correção aplicáveis aos vencimentos ou pisos de remuneração dos cargos de provimento em comissão em que se verificaram os apostilamentos.

Art. 23 - Relativamente aos optantes na forma do § 1º do art. 21, após a aplicação da regra do art. 22 desta Lei, ficam revogados os dispositivos legais relacionados nos seguintes incisos:

I - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 14 da Lei nº 304, de 11 de outubro de 1952;

II - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 7º da Lei nº 350, de 7 de novembro de 1953;

III - vantagens pessoais decorrentes das gratificações instituídas pelos arts. 73 e 85 da Lei nº 620, de 19 de junho de 1957;

IV - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelos §§ 4º a 7º do art. 55 da Lei nº 802, de 21 de novembro de 1959;

V - vantagens pessoais decorrentes das gratificações instituídas pelos arts. 2º e 12 da Lei nº 860, de 10 de fevereiro de 1961;

VI - vantagens pessoais decorrentes das gratificações instituídas pelos arts. 11 e 12 da Lei nº 926, de 16 de junho de 1962;

VII - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 8º da Lei nº 1.205/65;

VIII - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 3º do Decreto nº 1.382, de 29 de dezembro de 1965;

IX - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 5 de abril de 1972;

X - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 28 da Lei nº 2.840, de 30 de dezembro de 1977;

XI - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 18 da Lei nº 3.298, de 13 de janeiro de 1981;

XII - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 10 da Lei nº 3.404, de 23

dezembro de 1981;

XIII - vantagens pessoais decorrentes das gratificações instituídas pelos arts. 6º e 8º do Decreto nº 4.531, de 12 de setembro de 1983;

XIV - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 1º da Lei nº 3.899, de 9 de novembro de 1984;

XV - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.447, de 30 de novembro de 1988;

XVI - abono instituído pelo art. 12 da Lei nº 7.968/00;

XVII - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 12 da Lei nº 860/61;

XVIII - vantagens pessoais decorrentes do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.447, de 30 de novembro de 1988, especialmente a gratificação instituída pelo art. 8º da Lei nº 1.205, de 20 de outubro de 1965;

XIX - Gratificação de Dedicção Produtiva, instituída pelo art. 7º da Lei nº 5.655/90;

XX - gratificação instituída no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 5.809/90 e suas alterações posteriores;

XXI - Gratificação de Dedicção Produtiva por Controle de Endemias, instituída no art. 1º da Lei nº 6.795, de 19 de dezembro de 1994;

XXII - Incentivo de Qualidade dos Serviços de Saúde - IQS -, criado pela Lei nº 7.011, de 28 de dezembro de 1995;

XXIII - abono concedido pelo art. 3º e parágrafos da Lei nº 8.765/04.

Art. 24 - Ao optante na forma do § 1º do art. 21 desta Lei, quando no exercício de cargo em comissão na BEPREM, é facultada a opção de receber a remuneração correspondente ao cargo efetivo ou função pública, acrescida do valor relativo à Gratificação de Dedicção Exclusiva do cargo em comissão.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, será acrescido à remuneração do servidor o percentual de vencimento estabelecido para a jornada complementar de seu cargo efetivo ou função pública, conforme regulamentado em resolução do Conselho Diretor da BEPREM.

Art. 25 - Os efeitos das disposições contidas no artigo anterior retroagirão a novembro de 2003.

Art. 26 - A habilitação e carga horária previstas no Anexo IX desta Lei referem-se, exclusivamente, aos cargos públicos constantes do Anexo VII.

Art. 27 - A progressão profissional é a ascensão dos ocupantes de cargos efetivos e funções públicas

da BEPREM para cada nível de vencimento de que trata o Anexo VIII desta Lei.

§ 1º - A progressão profissional de que trata o *caput* deste artigo será feita após cumprimento de requisitos e mediante avaliação de desempenho, na forma e critérios estabelecidos em regulamento por Resolução do Conselho Diretor da BEPREM, observadas as disposições do Capítulo II do Título VI da Lei nº 7.169/96.

§ 2º - A primeira progressão de que trata este artigo se dará por avaliação de desempenho a ser realizada no prazo de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias após a publicação desta Lei.

Art. 28 - As disposições desta Lei, observada a opção prevista no § 1º do seu art. 21, aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos e aos pensionistas, observadas as normas aplicáveis a estes casos e a correlação obrigatória com os cargos efetivos e funções públicas que deram origem à aposentadoria ou pensão, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - A partir de 1º de junho de 2005, fica incorporado aos valores do nível 1 da Tabela de vencimentos-base dos cargos públicos efetivos integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades da Saúde da Prefeitura de Belo Horizonte, instituído pela Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, o abono do art. 3º da Lei nº 8.765/04 e suas alterações, ficando preservada a proporção verificada no instante anterior à incorporação do abono entre os demais níveis da referida Tabela de vencimentos-base.

Parágrafo único - A partir de 1º de junho de 2005, e após a incorporação prevista no *caput*, os níveis dos vencimentos-base dos cargos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde e Médico, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, passam a ter os seguintes valores:

Nível	Agente de Serviços de Saúde	Técnico de Serviços de Saúde	Médico
1	545,00	572,72	1.614,19
2	572,25	601,36	1.694,90
3	600,86	631,43	1.779,64
4	630,91	663,00	1.868,63
5	662,45	696,15	1.962,06
6	695,58	730,95	2.060,16
7	730,35	767,50	2.163,17
8	766,87	805,88	2.271,33
9	805,22	846,17	2.384,89
10	845,48	888,48	2.504,14
11	887,75	932,90	2.629,35
12	932,14	979,55	2.760,81
13	978,74	1.028,53	2.898,85
14	1.027,68	1.079,95	3.043,80
15	1.079,07	1.133,95	3.195,99

Art. 30 - A Tabela de vencimentos-base do cargo público de Técnico Superior de Saúde, integrante do Plano de Carreira da Área de Atividades da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, será a seguinte a partir de 1º de setembro de 2005:

Nível	Técnico Superior de Saúde
1	1.025,00
2	1.076,25
3	1.130,06
4	1.186,57
5	1.245,89
6	1.308,19
7	1.373,60
8	1.442,28
9	1.514,29
10	1.590,11
11	1.669,63
12	1.753,10
13	1.840,75
14	1.932,79
15	2.029,43

Art. 31 - A Tabela de vencimentos-base dos cargos públicos de Agente de Serviço de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde, Técnico Superior de Saúde e Médico, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, serão as seguintes a partir de 1º de janeiro de 2006:

Nível	Agente de Serviços de Saúde	Técnico de Serviços de Saúde	Técnico Superior de Saúde	Médico
1	569,00	597,45	1.100,00	1.763,86
2	597,45	627,32	1.155,00	1.852,05
3	627,32	658,69	1.212,75	1.944,66
4	658,69	691,62	1.273,39	2.041,89
5	691,62	726,20	1.337,06	2.143,98
6	726,20	762,51	1.403,91	2.251,18
7	762,51	800,64	1.474,11	2.363,74
8	800,64	840,67	1.547,81	2.481,93
9	840,67	882,71	1.625,20	2.606,02
10	882,71	926,84	1.706,46	2.736,33
11	926,84	973,18	1.791,78	2.873,14
12	973,18	1.021,84	1.881,37	3.016,80
13	1.021,84	1.072,93	1.975,44	3.167,64
14	1.072,93	1.126,58	2.074,21	3.326,02
15	1.126,58	1.182,91	2.177,92	3.492,32

Art. 32 - Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, o disposto nos incisos III e IV do § 1º e nos §§ 4º e 5º, todos do art. 15 desta Lei, desde que ainda não ultrapassado o limite previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, combinado com o art. 6º do mesmo diploma legal.

Art. 33 - A partir de 1º de junho de 2005, o abono do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 6.560/94, devido ao servidor público lotado e em efetivo exercício das atribuições de seu cargo efetivo nas Unidades de Pronto Atendimento - UPAs -, Centros de Referência em Saúde Mental - CERSAMs -, e Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - SAMUs -, será pago conforme os seguintes cargos públicos e valores:

Cargos efetivos	Abono de Urgência
Agente Sanitário	152,00
Ajudante Serviço Operacional	152,00
Auxiliar Administrativo	152,00
Motorista	152,00
Oficial Serviço Público	152,00
Telefonista	152,00
Agente Serviço de Saúde	202,70
Assistente Administrativo	230,56
Educador Social	230,56
Técnico Serviço de Saúde	230,56
Técnico Serviço Público	230,56
Analista Políticas Públicas	517,50
Técnico Superior de Saúde	517,50
Cirurgião-Dentista	555,30
Médico	725,90

Art. 34 - A partir de 1º de junho de 2005, fica instituído o Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Sanitário, a ser pago aos servidores públicos ocupantes dos cargos públicos que integram o Plano de Carreira da Área de Atividades da Vigilância Sanitária, estabelecido na Lei nº 8.788, de 2 de abril de 2004, tendo por objetivo o desenvolvimento das ações da vigilância sanitária desempenhadas no âmbito do Município, a ser quitado exclusivamente com recursos específicos da vigilância sanitária ou seu equivalente, transferidos pelo Ministério da Saúde, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e seu regulamento, especialmente a Resolução de Diretoria Colegiada/Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - nº 200/2002, e suas alterações.

§ 1º - O Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Sanitário será concedido de acordo com o cumprimento das metas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, proporcionalmente ao desempenho da unidade ou equipe, conforme valores, bases, termos e condições a serem definidos em regulamento, e será corrigido exclusivamente conforme a definição normativa fixada pela ANVISA.

§ 2º - O Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Sanitário será pago, com a periodicidade definida em regulamento, ao servidor público que estiver em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público, que tiver frequência integral no período e que, comprovadamente, tenha se deslocado na circunscrição do Município, no cumprimento das tarefas definidas pela Secretaria

Municipal de Saúde.

§ 3º - O Abono não se incorporará à remuneração do servidor, em nenhuma hipótese, e não servirá de base de incidência para qualquer desconto ou acréscimo.

§ 4º - O pagamento do Abono poderá ser cancelado a qualquer tempo, nas seguintes situações:

I - descumprimento das diretrizes previstas nos §§ 1º e 2º;

II - interrupção ou cancelamento do repasse de recursos específicos pelo Ministério da Saúde.

Art. 35 - Fica instituído abono de incentivo por participação em reunião pedagógica, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), a ser pago em duas parcelas iguais e sucessivas de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada, em janeiro e fevereiro de 2006, ao servidor público da Área de Atividades de Educação em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público, que tenha participado de reunião pedagógica havida nas Escolas Municipais e nas Unidades Municipais de Educação Infantil no ano de 2005, observado o cumprimento da jornada de trabalho prevista para o seu cargo público, bem como o calendário escolar estabelecido para a unidade onde for lotado, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

§ 1º - O abono de incentivo por participação em reunião pedagógica, que será pago mediante a aferição da participação individual, por vínculo funcional e conforme a jornada prevista para o cargo público efetivo, inclusive nas hipóteses do cumprimento da extensão de jornada integral, prevista na Lei nº 7.577/98 e suas alterações, desde que esta tenha sido cumprida durante 6 (seis) meses consecutivos no ano de 2005, numa mesma unidade escolar, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 2º - O abono de incentivo por participação em reunião pedagógica não se incorporará à remuneração do servidor público em qualquer hipótese ou para qualquer fim, exceto para fins de desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária, e não integrará o pagamento de férias regulamentares ou da gratificação natalina.

§ 3º - VETADO.

Art. 36 - O art. 2º da Lei 8.679, de 11 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Conforme o disposto no regulamento desta Lei, as Unidades Municipais de Educação Infantil - UMEIs - serão vinculadas a uma Escola Municipal.

§ 1º - Ficam criadas 100 (cem) funções públicas de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino, além das funções públicas já existentes até a data de publicação desta Lei, para as escolas municipais às quais se vinculam uma UMEI, destinadas ao gerenciamento e à administração da

UMEI, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - As funções públicas criadas no parágrafo anterior poderão ser exercidas por servidores titulares dos cargos efetivos de Professor Municipal, Pedagogo e Educador Infantil. (NR)".

Art. 37 - Fica extinto o cargo em comissão de Coordenador de Centro de Educação Infantil, previsto no art. 4º da Lei nº 7.235, de 27 de dezembro de 1996, e suas alterações.

Parágrafo único - As atribuições do extinto cargo em comissão de Coordenador de Centro de Educação Infantil serão exercidas pelas Gerências Regionais de Educação.

Art. 38 - Fica criado o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Projetos Especiais da Educação, destinado à coordenação do planejamento, da execução e da avaliação de projetos especiais no âmbito da educação municipal, a ser provido por ato de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 1º - A composição numérica do cargo público em comissão de Coordenador de Projetos Especiais da Educação é de 9 (nove) vagas, e suas atribuições são as definidas no regulamento desta Lei.

§ 2º - A remuneração do cargo público em comissão de Coordenador de Projetos Especiais da Educação é correspondente à do cargo em comissão de Gerente de 2º Nível.

Art. 39 - O prazo da opção prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.788, de 2 de abril de 2004, fica prorrogado em mais 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Os efeitos financeiros decorrentes da opção prevista no *caput* iniciar-se-ão exclusivamente a partir do seu exercício pelo servidor.

Art. 40 - Os vencimentos-base atribuídos na Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira da Área de Atividades de Tributação, instituído pela Lei nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999, aos ocupantes dos cargos públicos efetivos de Agente Fazendário, Técnico Fazendário de Nível Médio, Tesoureiro e Analista Fazendário, em cumprimento de jornada de 8 (oito) horas diárias, ficam alterados a partir de 1º de janeiro de 2006, conforme os seguintes valores:

Nível de Vencimento	Tesoureiro	Agente Fazendário	Técnico Fazendário de Nível Médio	Analista Fazendário
1	875,71	1.081,03	1.081,03	1.866,30
2	919,50	1.135,08	1.135,08	1.959,62
3	965,47	1.191,83	1.191,83	2.057,60
4	1.013,74	1.251,42	1.251,42	2.160,48
5	1.064,43	1.314,00	1.314,00	2.268,50
6	1.117,65	1.379,70	1.379,70	2.381,93
7	1.173,54	1.448,68	1.448,68	2.501,02
8	1.232,21	1.521,11	1.521,11	2.626,07
9	1.293,82	1.597,17	1.597,17	2.757,38
10	1.358,51	1.677,03	1.677,03	2.895,25
11	1.426,44	1.760,88	1.760,88	3.040,01
12	1.497,76	1.848,92	1.848,92	3.192,01
13	1.572,65	1.941,37	1.941,37	3.351,61
14	1.651,28	2.038,44	2.038,44	3.519,19
15	1.733,85	2.140,36	2.140,36	3.695,15

Parágrafo único - Os vencimentos-base atribuídos na Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira da Área de Atividades de Tributação aos ocupantes dos cargos públicos efetivos de Agente Fazendário, Técnico Fazendário de Nível Médio, Tesoureiro e Analista Fazendário, em cumprimento de jornada de 6 (seis) horas diárias, ficam alterados a partir de 1º de janeiro de 2006, conforme os seguintes valores:

Nível de Vencimento	Tesoureiro	Agente Fazendário	Técnico Fazendário de Nível Médio	Analista Fazendário
1	502,55	619,62	619,62	1.093,83
2	527,68	630,60	630,60	1.148,52
3	554,06	683,13	683,13	1.205,94
4	581,77	717,28	717,28	1.266,24
5	610,85	753,15	753,15	1.329,55
6	641,40	790,80	790,80	1.396,03
7	673,47	830,34	830,34	1.465,83
8	707,14	871,86	871,86	1.539,12
9	742,30	915,45	915,45	1.616,08
10	779,62	961,23	961,23	1.696,88
11	818,60	1.009,29	1.009,29	1.781,73
12	859,53	1.059,75	1.059,75	1.870,82
13	902,51	1.112,74	1.112,74	1.964,36
14	947,63	1.168,38	1.168,38	2.062,57
15	995,02	1.226,80	1.226,80	2.165,70

Art. 41 - Os vencimentos-base atribuídos na Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira da Área de Atividades de Tributação, instituído pela Lei nº 7.645/99, aos ocupantes dos cargos públicos

efetivos de Agente Fazendário, Técnico Fazendário de Nível Médio, Tesoureiro e Analista Fazendário, em cumprimento de jornada de 8 (oito) horas diárias, ficam alterados a partir de 1º de julho de 2006, conforme os seguintes valores:

Nível de Vencimento	Tesoureiro	Agente Fazendário	Técnico Fazendário de Nível Médio	Analista Fazendário
1	919,90	1.135,08	1.135,08	1959,62
2	965,47	1.191,83	1.191,83	2057,60
3	1.013,74	1.251,42	1.251,42	2.160,48
4	1.064,43	1.314,00	1.314,00	2.268,50
5	1.117,65	1.379,70	1.379,70	2.381,93
6	1.173,54	1.448,68	1.448,68	2.501,02
7	1.232,21	1.521,11	1.521,11	2.626,07
8	1.293,82	1.597,17	1.597,17	2.757,38
9	1.358,51	1.677,03	1.677,03	2.895,25
10	1.426,44	1.760,88	1.760,88	3.040,01
11	1.497,76	1.848,92	1.848,92	3.192,01
12	1.572,65	1.941,37	1.941,37	3.351,61
13	1.651,28	2.038,44	2.038,44	3.519,19
14	1.733,85	2.140,36	2.140,36	3.695,15
15	1.820,54	2.247,38	2.247,38	3.879,91

Parágrafo único - Os vencimentos-base atribuídos na Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira da Área de Atividades de Tributação aos ocupantes dos cargos públicos efetivos de Agente Fazendário, Técnico Fazendário de Nível Médio, Tesoureiro e Analista Fazendário, em cumprimento de jornada de 6 (seis) horas diárias, ficam alterados a partir de 1º de julho de 2006, conforme os seguintes valores:

Nível de Vencimento	Tesoureiro	Agente Fazendário	Técnico Fazendário de Nível Médio	Analista Fazendário
1	527,68	690,60	650,60	1.148,52
2	554,06	683,13	683,13	1.205,94
3	581,77	717,28	717,28	1.266,24
4	610,85	753,15	753,15	1.329,55
5	641,40	790,80	790,80	1.396,03
6	673,47	830,34	830,34	1.465,83
7	707,14	871,86	871,86	1.539,12
8	742,50	915,45	915,45	1.616,08
9	779,62	961,23	961,23	1.696,88
10	818,60	1.009,29	1.009,29	1.781,73
11	859,53	1.059,75	1.059,75	1.870,82
12	902,51	1.112,74	1.112,74	1.964,36
13	947,63	1.168,38	1.168,38	2.062,57
14	995,02	1.226,80	1.226,80	2.165,70
15	1.044,77	1.288,14	1.288,14	2.273,99

Art. 42 - Os vencimentos-base atribuídos na Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira da Área de Atividades de Tributação aos ocupantes dos cargos públicos de Auditor Técnico de Tributos Municipais e Auditor Fiscal de Tributos Municipais, bem como aos servidores aposentados e aos pensionistas cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos, que tenham exercido as opções previstas no art. 4º da Lei nº 8.766, de 19 de janeiro de 2004, e no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.577, de 29 de maio de 2003, serão alterados em 1º de julho de 2005, 1º de janeiro de 2006 e 1º de julho de 2006, conforme os seguintes valores:

Nível de Vencimento	Valores - Em R\$		
	Julho de 2005	Janeiro de 2006	Julho de 2006
1	3.949,33	4.146,80	4.354,14
2	4.146,80	4.354,14	4.571,84
3	4.354,14	4.571,84	4.800,44
4	4.571,84	4.800,44	5.040,46
5	4.800,44	5.040,46	5.292,48
6	5.040,46	5.292,48	5.557,10
7	5.292,48	5.557,10	5.834,96
8	5.557,10	5.834,96	6.126,71
9	5.834,96	6.126,71	6.433,04
10	6.126,71	6.433,04	6.754,69
11	6.433,04	6.754,69	7.092,43
12	6.754,69	7.092,43	7.447,05
13	7.092,43	7.447,05	7.819,40
14	7.447,05	7.819,40	8.210,37
15	7.819,40	8.210,37	8.620,89

§ 1º - As parcelas remuneratórias calculadas com base no vencimento ou na remuneração, tais como quinquênios, deverão variar exclusivamente conforme suas próprias bases de cálculo.

§ 2º - A Unidade de Auditoria Fazendária - UAF -, medida de valor e parâmetro de atualização da Gratificação por Atividade de Auditoria Fazendária - GAAF -, prevista no art. 6º da Lei nº

7.645/99, passa a ter valor unitário de R\$5,63 (cinco reais e sessenta e três centavos) a partir de 1º de janeiro de 2006 e de R\$5,91 (cinco reais e noventa e um centavos) a partir de 1º de julho de 2006.

§ 3º - Excetuados os vencimentos-base previstos no *caput* e as parcelas mencionadas nos §§ 1º, 2º e 4º deste artigo, as demais parcelas remuneratórias, inclusive as respectivas vantagens pessoais, pagas aos ocupantes dos cargos públicos efetivos de Auditor Técnico de Tributos Municipais e Auditor Fiscal de Tributos Municipais, que tiverem exercido as opções previstas no art. 4º da Lei nº 8.766/04 e no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.577/03, ficam reajustadas no percentual de 10% (dez por cento), que incidirá de forma fracionada e não-cumulativa, nos seguintes índices e datas:

I - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2006;

II - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2006, tendo por referência os valores praticados em 1º de dezembro de 2005, totalizando 10% (dez por cento).

§ 4º - As opções previstas no art. 4º da Lei nº 8.766/04 e no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.577/03 ficam prorrogadas por 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, gerando seus efeitos financeiros exclusivamente a partir do seu exercício pelo servidor, ativo ou inativo, ou pensionista.

Art. 43 - A partir da data da publicação desta Lei, o apostilamento proporcional previsto no § 1ºA do art. 120 da Lei nº 8.146, de 29 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.288, de 28 de dezembro de 2001, será concedido ao servidor público efetivo ocupante de cargo em comissão há, no mínimo, 6 (seis) meses anteriores à data de publicação da Lei nº 8.146/00, que contar com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício na Administração Direta do Poder Executivo, nela ter exercido cargo em comissão, e dele for exonerado, por iniciativa da Administração, não motivada por penalidade ou a pedido, considerado como referência de apuração da parcela remuneratória respectiva o interregno de 6 (seis) anos alternados, conforme o disposto nos parágrafos subseqüentes.

§ 1º - O valor do apostilamento proporcional previsto no *caput* será calculado conforme as seguintes regras:

I - para o servidor público efetivo integrante de um dos Planos de Carreira das Áreas de Atividades da Prefeitura de Belo Horizonte, será apurada a diferença do valor do vencimento ou do piso de remuneração do cargo de provimento em comissão em que tenha se apostilado e o valor do nível de vencimento-base que lhe for atribuído em seu respectivo Plano de Carreira, sendo essa diferença dividida por 72 (setenta e dois), divisor correspondente ao número de meses verificados no período de 6 (seis) anos alternados, e multiplicada pelo número de meses de exercício de cargo em comissão pelo servidor.

II - para o servidor público efetivo da Administração Direta que não integrar um dos Planos de Carreira das Áreas de Atividades da Prefeitura de Belo Horizonte, será apurada a diferença do valor do vencimento ou do piso de remuneração do cargo de provimento em comissão em que tenha se apostilado e o valor do vencimento ou do piso de remuneração, o que for maior, do cargo efetivo que for ocupante, sendo essa diferença dividida por 72 (setenta e dois), divisor correspondente ao número de meses verificados no período de 6 (seis) anos alternados, e multiplicada pelo número de meses de exercício de cargo em comissão pelo servidor.

§ 2º - Para os fins das regras previstas nos incisos do parágrafo anterior, será desconsiderado o período inferior a 1 (um) mês.

§ 3º - Quando mais de um cargo ou emprego tenha sido exercido, o servidor terá direito ao apostilamento proporcional, calculado na forma do § 1º, relativamente ao cargo em comissão de maior hierarquia, desde que nele tenha permanecido, ininterruptamente, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 4º - Não ocorrendo a permanência no cargo comissionado pelo tempo exigido no parágrafo anterior, o servidor receberá o valor do apostilamento proporcional, calculado na forma do § 1º, referente ao cargo em comissão imediatamente abaixo daquele de maior hierarquia, quando efetivamente o tenha exercido.

§ 5º - Em nenhuma hipótese a parcela remuneratória do apostilamento, proporcional ou integral, poderá ter valor superior ao do resultado atualizado do cálculo que lhe deu origem.

§ 6º - VETADO.

Art. 44 - A partir de 1º de setembro de 2005, fica instituído abono de complementação para os empregados públicos efetivos da Superintendência de Limpeza Urbana - SLU - e da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP -, cujos empregos públicos efetivos possuam como nível de escolaridade o superior.

§ 1º - O abono instituído no *caput* terá valor equivalente à diferença entre o piso de remuneração devido ao empregado público e o valor de R\$2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais).

§ 2º - O abono de complementação não se incorporará à remuneração do empregado público da SLU e da SUDECAP, exceto para fins de desconto de imposto de renda e contribuição previdenciária, e não servirá como base de cálculo de vantagens, salvo, neste último caso, a sua incidência para fins de férias e do respectivo terço constitucional, bem como da gratificação natalina.

Art. 45 - A partir de 1º de maio de 2005, fica concedido abono aos empregados públicos da

Superintendência de Limpeza Urbana - SLU - posicionados nos níveis I-A, I-B, I-C, II-A e II-B, nos seguintes valores:

NÍVEL	ABONO (em R\$)
I-A	16,07
I-B	8,88
I-C	1,32
II-A	10,82
II-B	3,17

Parágrafo único - O abono de que trata o artigo não se incorporará à remuneração do empregado público em nenhuma hipótese, exceto para fins de desconto de imposto de renda e contribuição previdenciária, e não servirá como base de cálculo de vantagens, salvo, neste último caso, a sua incidência para fins de férias e do respectivo terço constitucional, bem como da gratificação natalina.

Art. 46 - A partir de 1º de junho de 2005, fica concedido abono aos empregados públicos da SLU posicionados nos níveis I a VIII, nos seguintes valores:

CLASSE	EMPREGO PÚBLICO	VALOR
I	Auxiliar de Serviços I. Gari I. Contínuo	57,00
II	Auxiliar de Serviços II	64,00
III	Gari II. Operador de Rádio. Auxiliar de Serviços III. Telefonista	56,00
IV	Monitor de Turma. Fiscal de Pátio. Gari III. Desenhista Copista	53,00
V	Oficial de Serviços I. Cadastrador, Escriturário, Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	85,00
VI	Motorista I, Oficial de Serviços II, Agente Administrativo I	85,00
VII	Oficial de Serviços III, Operador Máquinas Pesadas, Fiscal de Limpeza Urbana, Desenhista, Auxiliar Técnico, Agente Administrativo II	65,00
VIII	Auxiliar de Manutenção, Motorista II, Oficial Manutenção I	75,00
	Oficial Manutenção II, Técnico de Contabilidade, Técnico de Segurança do Trabalho	
	Topógrafo, Técnico de Laboratório, Encarregado	
	Coordenador Fiscalização	

Parágrafo único - O abono de que trata o artigo não se incorporará à remuneração do servidor público em nenhuma hipótese, exceto para fins de desconto de imposto de renda e contribuição previdenciária, e não servirá como base de cálculo de vantagens, salvo, neste último caso, a sua incidência para fins de férias e do respectivo terço constitucional, bem como da gratificação natalina.

Art. 47 - A partir de 1º de maio de 2005, fica concedido abono aos empregados públicos da SUDECAP posicionados nos níveis I-A e I-B, nos seguintes valores:

NÍVEL	ABONO
I - A	19,76
I - B	2,95

Parágrafo único - O abono de que trata o artigo não se incorporará à remuneração do servidor público em nenhuma hipótese, exceto para fins de desconto de imposto de renda e contribuição previdenciária, e não servirá como base de cálculo de vantagens, salvo, neste último caso, a sua incidência para fins de férias e do respectivo terço constitucional, bem como da gratificação natalina.

Art. 48 - A partir de 1º de junho de 2005, fica concedido abono aos empregados públicos da SUDECAP posicionados nos níveis I a IX, nos seguintes valores:

NÍVEL	EMPREGO PÚBLICO	VALOR
I	Auxiliar de Serviços I	29,76
II	Auxiliar de Serviços II, Operador de Máquinas I, Operador de Rádio	60,40
III	Auxiliar de Administração, Auxiliar de Saúde, Mecânico de Veículos, Motociclista, Oficial de Serviços I, Telefonista	61,55
IV	Encarregado de Serviços I, Mecânico de Máquinas I, Motorista	63,80
V	Mecânico de Máquinas II, Motorista de Veículo Pesado, Oficial de Serviços II, Operador de Máquinas II, Soldador, Tornoireiro Mecânico	65,56
VI	Agente Administrativo I, Desenhista I	68,02
VII	Auxiliar Técnico, Desenhista II, Supervisor de Segurança do Trabalho, Técnico de Contabilidade, Técnico de Edificações, Técnico de Estradas, Técnico de Laboratório	70,91
VIII	Assente de Administração II, Encarregado de Serviços II	74,44
IX	Assistente de Administração I, Assistente Técnico I, Desenhista III, Topógrafo	86,55

Parágrafo único - O abono de que trata o artigo não se incorporará à remuneração do servidor público em nenhuma hipótese, exceto para fins de desconto de imposto de renda e contribuição previdenciária, e não servirá como base de cálculo de vantagens, salvo, neste último caso, a sua incidência para fins de férias e do respectivo terço constitucional, bem como da gratificação natalina.

Art. 49 - A Lei nº 9.011/05 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 107A:

"Art. 107A - Os cargos de provimento em comissão da SLU e SUDECAP, do 3º ao 5º nível hierárquicos, terão suas remunerações fixadas em parâmetros equivalentes às remunerações dos cargos de provimento em comissão da Administração Direta do Poder Executivo de igual hierarquia, nos seguintes termos:

<i>Cargos de Provimento em Comissão da SLU e SUDECAP</i>	<i>Cargo de Provimento em Comissão da Administração Direta Equivalente</i>
<i>Cargos em comissão do 3º nível</i>	<i>Gerente de 1º nível</i>
<i>Cargos em comissão do 4º nível</i>	<i>Gerente de 2º nível</i>
<i>Cargos em comissão do 5º nível</i>	<i>Gerente de 3º nível</i>

(AC)".

Parágrafo único - Fica revogado o art. 4º da Lei nº 7.023, de 03 de janeiro de 1996.

Art. 50 - O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.486/03, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 8.794/04, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 8º - (...)

§ 3º - Até que sejam preenchidos todos os cargos de Guarda Municipal Patrimonial, criados pelo art. 3º desta Lei, o provimento dos cargos em comissão previstos no caput deste artigo poderá se dar por recrutamento amplo. (NR)".

Art. 51 - Fica alterada a denominação do cargo em comissão de Secretário Particular do Prefeito, previsto na Lei nº 9.011/05, para Secretário Municipal de Assuntos Institucionais, mantidas a sua referência, remuneração e forma de provimento.

Art. 52 - Compete ao Secretário Municipal de Assuntos Institucionais:

I - assistir direta e imediatamente o Prefeito no desempenho de suas atribuições;

- II - produzir e facilitar análises de políticas públicas e temas de interesse do Prefeito;
- III - realizar, quando solicitado pelo Prefeito, estudos de natureza político-institucionais;
- IV - coordenar e prestar apoio institucional à articulação do quadro de Assessores Especiais do Prefeito;
- V - realizar outras atividades determinadas pelo Prefeito.

Art. - 53 - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO .

§ 3º - VETADO.

§ 4º - VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

Art. 54 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente no valor de R\$32.861.490,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa reais), para atender ao disposto nesta Lei, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados:

I - os efeitos financeiros e funcionais em relação aos empregados públicos do HOB optantes por este Plano de Carreira, que passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006;

II - os efeitos financeiros e funcionais em relação aos servidores da BEPREM optantes pelas regras constantes do Capítulo II desta Lei, que passam a vigorar a partir de 1º de julho de 2005, respeitada a regra prevista no art. 25;

III - o disposto nos arts. 17, 29, 30, 31, 33, 34, 40,41,42, 44, 45, 46, 47 e 48 desta Lei.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2006

Fernando Damata Pimentel

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 787/05, de autoria do Executivo)

ANEXO I

A - CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS DO HOB / NÚMERO DE VAGAS

CARGO PÚBLICO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	80
TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	640
TÉCNICO NÍVEL MÉDIO	40
ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	40
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	160
CIRURGIÃO-DENTISTA	20
MÉDICO	220
TOTAL	1.200

B - EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DO HOB/NÚMERO DE VAGAS

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
AUXILIAR DE SERVIÇOS	84
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	13
OFICIAL DE SERVIÇOS	14
TELEFONISTA	02
MOTORISTA	01
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	64
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	321
TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	124
TÉCNICO NÍVEL MÉDIO	04
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	80
CIRURGIÃO-DENTISTA	01
MÉDICO	288
TOTAL	996

C - POSICIONAMENTO DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DO HOB NA DATA DE VIGÊNCIA DESTE PLANO DE CARREIRA CUJOS TITULARES OPTEM POR ESTE PLANO DE CARREIRA

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO ATUAL	EMPREGO PÚBLICO PROPOSTO
AUXILIAR DE SERVIÇOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
OFICIAL DE SERVIÇOS	OFICIAL DE SERVIÇOS
TELEFONISTA	TELEFONISTA
MOTORISTA	MOTORISTA
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE
TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO
TESOUREIRO	TÉCNICO NÍVEL MÉDIO
TÉCNICO NÍVEL MÉDIO	TÉCNICO NÍVEL MÉDIO
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	EM EXTINÇÃO
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE
CIRURGIÃO-DENTISTA	CIRURGIÃO-DENTISTA
MÉDICO	MÉDICO

ANEXO II

ESCOLARIDADE - HABILITAÇÃO/ATRIBUIÇÕES/ÁREAS DE ATUAÇÃO DOS CARGOS E DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO HOB

**ATIVIDADES COMUNS A TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS E EMPREGOS
PÚBLICOS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS A SEREM ESTABELECIDAS POR ATO DO
SUPERINTENDENTE:**

- participar dos programas e atividades de Educação Continuada e Ensino;
- participar da elaboração e cumprimento de manuais, protocolos ou procedimentos estabelecidos na Instituição;
- participar dos programas de prevenção de acidentes, de doenças profissionais do trabalho, de infecções hospitalares e promoção à saúde;
- zelar pelos equipamentos, materiais e ambiente de trabalho;
- participar e contribuir para o planejamento da sua unidade;
- zelar pelo patrimônio público;
- participar e atuar junto a equipes multidisciplinares e interdisciplinares;
- executar outras tarefas correlatas, visando a consecução das metas da unidade e/ou do HOB.

I. TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: AUXILIAR DE SERVIÇOS

HABILITAÇÃO: Ensino Fundamental Completo

ÁREAS DE ATUAÇÃO: SERVIÇOS GERAIS, MANUTENÇÃO, NUTRIÇÃO E DIÉTETICA,
LAVANDERIA E OUTROS

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS CORRELATAS, A SEREM
ESTABELECIDAS POR ATO DO SUPERINTENDENTE:

PARA A ÁREA DE MANUTENÇÃO

- executar, sob supervisão, reparos em máquinas, equipamentos, rede hidráulica e elétrica, serviços de carpintaria, serviços de pedreiro, de costureiro e mecanografia e fazer a manutenção preventiva de todo o sistema;

PARA A ÁREA DE NUTRIÇÃO E DIÉTETICA

- preparar e distribuir os cardápios recomendados pelos nutricionistas do HOB, observando as normas de higiene alimentar;

PARA A ÁREA DE LAVANDERIA

- preparar, separar, lavar e distribuir roupas e tecidos hospitalares;
- zelar pelo patrimônio público.

II. TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO

HABILITAÇÃO: Ensino Fundamental completo.

ÁREA DE ATUAÇÃO: ADMINISTRATIVA

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS CORRELATAS, A SEREM
ESTABELECIDAS POR ATO DO SUPERINTENDENTE:

- recepcionar e atender ao público interno e externo, tomando as providências necessárias e

fornecendo as informações solicitadas e inerentes à sua área de atuação;

- receber, conferir e distribuir documentos e comunicados;
- arquivar, controlar e manter atualizados e ordenados os arquivos e fichários;
- realizar atividades de suporte administrativo objetivando a consecução e superação de resultados e metas do HOB;

III. TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: OFICIAL DE SERVIÇOS

HABILITAÇÃO: Ensino Fundamental completo

ÁREAS DE ATUAÇÃO: MANUTENÇÃO

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS CORRELATAS, A SEREM

ESTABELECIDAS POR ATO DO SUPERINTENDENTE:

PARA A ÁREA DE MANUTENÇÃO

- participar do planejamento e da organização de plano de manutenção preventiva e corretiva da Instituição;
- executar manutenção em máquinas, equipamentos, rede hidráulica e elétrica, atendendo as chamadas de serviços após verificação e pesquisa dos defeitos;

IV. TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: TELEFONISTA

HABILITAÇÃO: Ensino Fundamental completo.

ÁREA DE ATUAÇÃO: ADMINISTRATIVA

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS CORRELATAS, A SEREM

ESTABELECIDAS POR ATO DO SUPERINTENDENTE:

- atender e realizar chamadas telefônicas, anotando e encaminhando recados ou fornecendo as informações solicitadas;
- realizar atividades de suporte administrativo objetivando a consecução e superação de resultados e metas do HOB;

V. TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: MOTORISTA

HABILITAÇÃO: Ensino Fundamental completo

ÁREAS DE ATUAÇÃO: SERVIÇOS GERAIS, MANUTENÇÃO, NUTRIÇÃO E DIÉTETICA, LAVANDERIA E OUTROS

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS CORRELATAS, A SEREM

ESTABELECIDAS POR ATO DO SUPERINTENDENTE:

PARA A ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS (TRANSPORTES)

- conduzir veículos para transporte de documentos, exames, materiais e pacientes para o HOB e para outros locais determinados por sua chefia.

VI. TÍTULO DO CARGO/EMPREGO PÚBLICO: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO

HABILITAÇÃO: Ensino Médio completo.

ÁREA DE ATUAÇÃO: ADMINISTRATIVA

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS CORRELATAS, A SEREM ESTABELECIDAS POR ATO DO SUPERINTENDENTE:

- receber e atender ao público interno e externo, adotando as providências necessárias e fornecendo as informações solicitadas e inerentes à sua área de atuação;
- receber, conferir, distribuir documentos e comunicados;
- redigir textos, memorandos e outros documentos em sistemas informatizados;
- realizar atividades de suporte administrativo objetivando a consecução e superação de resultados e metas do HOB;

VII. TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE

HABILITAÇÃO:

PARA A ÁREA DE ODONTOLOGIA: Curso de Auxiliar de Consultório Dentário e Habilitação Legal para o exercício da profissão;

PARA A ÁREA DE ENFERMAGEM: Curso de Auxiliar de Enfermagem e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

ÁREA DE ATUAÇÃO: ODONTOLOGIA E ENFERMAGEM

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS CORRELATAS, A SEREM ESTABELECIDAS POR ATO DO SUPERINTENDENTE:

PARA A ÁREA DE ODONTOLOGIA:

- acolher e orientar adequadamente o paciente e encaminhá-lo aos exames solicitados;
- instrumentar e manipular o material odontológico, registrando os dados de sua responsabilidade;
- zelar pela manutenção e funcionamento de equipamentos e material de trabalho, mantendo-os limpos e desinfetados;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

PARA A ÁREA DE ENFERMAGEM:

- acolher e orientar o paciente;
- requisitar os medicamentos e o material necessários para o desenvolvimento de suas atividades;
- ministrar medicamentos, realizar procedimentos e atividades de sua competência técnica;
- preparar e orientar o paciente para consultas, exames, tratamentos e alta hospitalar;
- verificar e registrar dados vitais e balanço hídrico;
- reconhecer e descrever sinais e sintomas observados, registrando-os;
- colher material para exames, realizar testes e proceder a sua leitura;
- executar atividades de desinfecção e esterilização;
- prestar cuidados de higiene, alimentação e conforto aos pacientes;
- auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Serviços de Saúde/Enfermagem nos procedimentos e nos

programas de Educação para a Saúde;

- executar outras atividades delegadas pelo Enfermeiro e sob sua supervisão direta.

VIII. TÍTULO DO CARGO/EMPREGO PÚBLICO: TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

HABILITAÇÃO: Curso Técnico completo e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: ADMINISTRATIVA, CONTÁBIL, ELETRÔNICA, FINANÇAS, INFORMÁTICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS CORRELATAS, A SEREM ESTABELECIDAS POR ATO DO SUPERINTENDENTE:

PARA A ÁREA ADMINISTRATIVA:

- atender ao público interno e externo, adotando as providências cabíveis e prestando as informações solicitadas;
- coletar, tabular, ordenar e conferir dados, informações e documentos, consultando publicações oficiais, arquivos e outros documentos;
- redigir, preparar e digitar dados, documentos, mapas, memorandos, planilhas, cartas e circulares, arquivando-os;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

PARA A ÁREA CONTÁBIL:

- efetuar lançamentos contábeis e mapas demonstrativos, registrando as saídas de empenho, notas de pagamento de despesas, entrada de valores oriundos da Administração Municipal, da Administração Federal e de terceiros;
- classificar, sob supervisão, os fatos contábeis ocorridos no hospital, analisando cada documento de acordo com o plano de contas adotado, elaborando os demonstrativos;
- anotar todas as notas fiscais de fornecedores, para controle da fiscalização;
- registrar, sob supervisão, no Livro Diário, no final de cada exercício, o movimento contábil de cada dia, para controle da fiscalização;
- elaborar balancete e verificar saldo junto ao Setor Financeiro;
- conferir os processos de compra, emissão de empenhos e notas de acumulação de empenhos, processos de pagamentos "NPD", anotando no livro de registros de entradas, notas fiscais de fornecedores;
- conciliar e controlar as contas, conferindo os saldos apresentados;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

PARA A ÁREA DE ELETRÔNICA:

- atender a chamadas de serviços, pesquisando e determinando os defeitos dos aparelhos eletrônicos e suas causas, promovendo seu conserto;
- selecionar os circuitos de reposição e substituir os danificados;

- propor compras de equipamentos.

PARA A ÁREA DE FINANÇAS:

- acusar os recebimentos de todos os recursos;
- assinar cheques ou ordens de pagamentos juntamente com o Superintendente e/ou Diretor Administrativo e Financeiro, processando os devidos encaminhamentos;
- preparar os pagamentos diários, verificando o saldo bancário e prestando informações à contabilidade;
- efetuar pagamentos;
- elaborar e encaminhar aos órgãos do HOB relatórios diários, demonstrativos de créditos e débitos, bem como mapas da receita mensal;
- proceder ao movimento de caixa diário;
- conferir cheques, depósitos, notas fiscais e outros documentos.

PARA A ÁREA DE INFORMÁTICA:

- elaborar e apresentar projeto de informatização das unidades do HOB;
- instalar e dar manutenção em *hardwares* e *softwares*, treinando os usuários para a sua utilização adequada;
- adequar o uso do sistema às unidades, acrescentando dados e fornecendo informações específicas.

PARA A ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO:

- verificar condições ambientais, identificando situações de risco de acidentes do trabalho;
- participar da Comissão Interna Prevenção de Riscos Ambientais - CIPA - nas inspeções e avaliações de acidentes, analisando situações de risco e propondo soluções;
- elaborar relatório estatístico de acidentes ocorridos no HOB, avaliando os períodos de afastamento e as causas;
- participar da divulgação das normas de segurança e higiene do trabalho;
- cooperar com as atividades de preservação do meio ambiente, orientando quanto ao tratamento e destinação dos resíduos hospitalares;
- orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho previstos na legislação pertinente;
- colaborar com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

IX. TÍTULO DO CARGO/EMPREGO PÚBLICO: TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE HABILITAÇÃO:

PARA A ÁREA DE ENFERMAGEM: Curso completo de Técnico de Enfermagem, Habilitação Legal para o exercício da profissão;

PARA A ÁREA DE NUTRIÇÃO: Curso completo de Técnico de Nutrição e Dietética, Habilitação Legal para o exercício da profissão;

PARA A ÁREA DE PATOLOGIA: Curso completo de Técnico de Análises Clínicas, Habilitação Legal para o exercício da profissão;

PARA A ÁREA DE RADIOLOGIA: Curso completo de Técnico em Radiologia, Habilitação Legal para o exercício da profissão;

ÁREAS DE ATUAÇÃO: ENFERMAGEM, NUTRIÇÃO E DIETÉTICA, PATOLOGIA CLÍNICA, RADIOLOGIA, SEGURANÇA DO TRABALHO.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS CORRELATAS, A SEREM ESTABELECIDAS POR ATO DO SUPERINTENDENTE:

PARA A ÁREA DE ENFERMAGEM:

- participar no planejamento, programação e orientação das atividades de assistência de Enfermagem;
- acolher e orientar os pacientes, prestando atendimento adequado, zelando pela segurança, higiene e conforto;
- ministrar medicamentos, realizar procedimentos, conferir os dados vitais, providenciar a realização dos exames laboratoriais e desenvolver outras atividades terapêuticas de média complexidade;
- executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro;
- executar outras atividades necessárias ao desenvolvimento do serviço orientado pelo Enfermeiro a pacientes em estado grave;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

PARA A ÁREA DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA:

- participar do planejamento e elaboração de cardápios, estabelecendo as variedades conforme tabelas, princípios e normas de alimentação;
- controlar o horário das refeições, garantindo a distribuição adequada das dietas;
- elaborar requisições diárias de todos os gêneros necessários ao cumprimento do cardápio;
- acompanhar o cumprimento das regras de higiene e das normas de qualidade, orientando a preparação das dietas;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

PARA A ÁREA DE PATOLOGIA CLÍNICA:

- acolher e orientar o paciente;
- requisitar e preparar os materiais necessários para o desenvolvimento de suas atividades;
- realizar exames laboratoriais diversos, registrá-los e disponibilizá-los;
- zelar pelos equipamentos e materiais necessários para a realização dos exames, otimizando os recursos;

- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

PARA A ÁREA DE RADIOLOGIA:

- acolher e orientar o paciente;
- requisitar e preparar os materiais necessários para o desenvolvimento de suas atividades;
- preparar e orientar o paciente para exames;
- realizar exames, registrá-los e disponibilizá-los;
- zelar pelos equipamentos e materiais necessários para a realização dos exames, otimizando os recursos;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

X. TÍTULO DO CARGO PÚBLICO: ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

HABILITAÇÃO:

PARA A ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO: Curso superior completo de Administração ou Economia e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE COMUNICAÇÃO: Curso superior completo de Comunicação Social e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA CONTÁBIL: Curso superior completo de Ciências Contábeis e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA: Curso superior completo de Engenharia ou Arquitetura e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE ENGENHARIA CLÍNICA: Curso superior completo de Engenharia com especialização em Engenharia Clínica, Habilitação Legal para o exercício da profissão e experiência comprovada de, no mínimo, 12 (doze) meses na área.

PARA A ÁREA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO: Curso superior completo, com especialização em Segurança do Trabalho e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE ESTATÍSTICA: Curso superior completo de Estatística ou Matemática e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE FINANÇAS: Curso superior completo nas áreas de Contabilidade, Administração e Economia e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA JURÍDICA: Curso superior de Direito e Habilitação Legal para exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE RECURSOS HUMANOS: Curso superior completo nas áreas de Administração, Psicologia, Sociologia, Pedagogia, Filosofia, Direito, Serviço Social ou Ciências Políticas e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO/RÁDIO-PROTEÇÃO: Curso superior

completo, com especialização em Radio-proteção para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE SISTEMAS: Curso superior completo nas áreas de Matemática, Engenharia ou Ciência da Computação e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO, CONTÁBIL, ENFERMAGEM DO TRABALHO, ENGENHARIA E ARQUITETURA, ESTATÍSTICA, FINANÇAS, JURÍDICA, RECURSOS HUMANOS, SEGURANÇA DO TRABALHO E SISTEMAS.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS CORRELATAS, A SEREM ESTABELECIDAS POR ATO DO SUPERINTENDENTE:

PARA A ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO:

- emitir pareceres, relatórios, arbitragens e laudos em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes ao campo da Administração;
- analisar, processos e interpretar dados;
- elaborar programas de atividades para as diversas unidades do HOB;
- promover a integração entre os diversos órgãos e atuar junto às unidades do HOB;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

PARA A ÁREA DE COMUNICAÇÃO:

- orientar as relações entre o HOB e os veículos de comunicação externos;
- organizar e produzir os meios de comunicação internos;
- coletar e encaminhar sugestões ou reclamações de usuários e servidores para as respectivas unidades;
- organizar cerimoniais e apoiar eventos internos;
- propor redação e orientar resposta nas correspondências oficiais;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

PARA A ÁREA CONTÁBIL:

- efetuar os registros contábeis das transações patrimoniais e orçamentárias do HOB;
- preparar e analisar balancetes, balanços, lançamentos de correção e outros demonstrativos contábeis, de acordo com a legislação pertinente;
- examinar as prestações de contas de adiantamentos e suprimentos;
- manter atualizado o Plano de Contas do Hospital;
- providenciar a contabilização de documentos, orientando seu processamento;
- organizar e providenciar os registros e documentos contábeis perante os órgãos oficiais;
- examinar e emitir pareceres;
- planejar e controlar o desenvolvimento do serviço contábil do HOB;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO: ENGENHARIA E ARQUITETURA

- elaborar e executar projetos para construção e reforma das instalações do HOB;
- acompanhar o andamento de obras;
- informar processos, elaborar pareceres e relatórios;
- organizar e manter atualizado o acervo de plantas das instalações do HOB;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

PARA A ÁREA DE ENGENHARIA CLÍNICA:

- projetar, calcular, orçar, dirigir, especificar e fiscalizar as obras de manutenção e expansão do HOB;
- realizar vistorias, elaborar laudos de avaliação de imóveis e emitir pareceres;
- prestar assistência às obras em execução no tocante à mão-de-obra e ao fornecimento do material;
- fazer contatos com fornecedores sobre orçamento, preços e prazos de entrega;
- elaborar estimativas de custos;
- manter sob estrito controle o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas, visando preservar a segurança do prédio do HOB;
- orientar a comissão de licitação na elaboração de editais para a aquisição de equipamentos e contratação de serviços externos, analisando as cláusulas, especificações e garantias para resguardar os direitos do HOB;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

PARA A ÁREA DE ESTATÍSTICA:

- planejar, desenvolver, orientar e executar trabalhos de coleta, análise e interpretação de dados;
- proceder e orientar a análise de dados;
- informar processos, elaborar pareceres e relatórios.

PARA A ÁREA DE FINANÇAS:

- conferir, controlar e executar o movimento financeiro do HOB;
- controlar a execução orçamentária anual;
- informar processos, elaborar pareceres e relatórios.

PARA A ÁREA JURÍDICA:

- acompanhar processos judiciais e administrativos de interesse do HOB, promovendo todos os atos necessários à defesa da Instituição;
- elaborar minutas de contratos, convênios e editais;
- informar processos, elaborar pareceres e relatórios.

PARA A ÁREA DE RECURSOS HUMANOS:

- elaborar, planejar e acompanhar os projetos de gestão com pessoas e desenvolvimento organizacional;
- desenvolver programa de Acompanhamento Funcional;

- participar da elaboração do programa de Avaliação de Desempenho;
- ministrar treinamentos e participar do planejamento e acompanhamento dos programas de educação continuada;
- desenvolver programa de Estágio e participar da promoção do Ensino e da Pesquisa;
- participar no processo de recrutamento e seleção de pessoal;
- realizar diagnóstico organizacional;
- informar processos, elaborar pareceres e relatórios.

PARA A ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - RÁDIO-PROTEÇÃO:

- coordenar o monitoramento das fontes radioativas;
- elaborar plano de emergência para controle de fontes radioativas;
- coordenar e controlar as dosimetrias recebidas pelos profissionais da área com incidência de radiação;
- elaborar programas de atividades para a área de Radiologia e as diretrizes e políticas definidas pela Superintendência e Diretorias;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

PARA A ÁREA DE SISTEMAS:

- prestar suporte aos programas e equipamentos de informática, desenvolvendo e implementando as soluções necessárias ao seu ideal funcionamento e manutenção;
- ministrar cursos e treinamentos para os empregados públicos do HOB;
- coordenar a implantação de grandes sistemas de informática nas unidades do HOB, para facilitar os processos decisórios;
- participar nos processos de aquisição de serviços e equipamentos de Informática;
- informar processos, elaborar pareceres e relatórios.

PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO: ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

- elaborar e executar projetos e serviços referentes à segurança do trabalho;
- vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas preventivas, corretivas e de controle de riscos físicos, químicos e biológicos;
- elaborar e ministrar treinamentos específicos de Segurança do Trabalho;
- informar processos, elaborar pareceres e relatórios.

XI. TÍTULO DO CARGO/EMPREGO PÚBLICO: TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE HABILITAÇÃO:

PARA A ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Curso superior de Serviço Social e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE ENFERMAGEM: Curso superior de Enfermagem e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE ENFERMAGEM DO TRABALHO: Curso completo de especialização em Enfermagem do trabalho e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE FARMÁCIA/BIOQUÍMICA: Para a Função de Farmacêutico: Curso superior completo de Farmácia; Para a Função de Bioquímico: Curso superior completo de Bioquímica e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE FISIOTERAPIA: Curso superior completo de Fisioterapia e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE FONOAUDIOLOGIA: Curso superior completo de Fonoaudiologia e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE NUTRIÇÃO: Curso superior completo de Nutrição e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE PSICOLOGIA: Curso superior de Psicologia e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE TERAPIA OCUPACIONAL: Curso superior completo de Terapia Ocupacional e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

ÁREA DE ATUAÇÃO: ASSISTÊNCIA SOCIAL, FARMÁCIA/BIOQUÍMICA, FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, NUTRIÇÃO E TERAPIA OCUPACIONAL.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS CORRELATAS, A SEREM ESTABELECIDAS POR ATO DO SUPERINTENDENTE:

PARA A ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- avaliar a situação apresentada diagnosticando o contexto social, propondo alternativas, orientando e encaminhando o usuário e seus familiares para os serviços e programas públicos;
- acompanhar o usuário nas demandas sociais apresentadas durante sua permanência na Instituição e nos seus programas;
- buscar junto a entidades de promoção social o acolhimento de pacientes em situação de risco, promovendo sua integração na sociedade;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

PARA A ÁREA DE ENFERMAGEM:

- planejar, programar, orientar e coordenar as atividades de assistência de Enfermagem;
- organizar equipe de Enfermagem buscando o funcionamento adequado das Unidades;
- providenciar os recursos necessários ao atendimento dos pacientes, fazendo provisão e previsão de insumos para assistência;
- realizar consultas, solicitando exames complementares, quando necessário e segundo protocolo da Instituição, e prescrição da assistência de Enfermagem;
- realizar consultoria, auditoria e emissão de pareceres e relatórios de Enfermagem;

- fornecer informações sobre o quadro clínico dos pacientes da unidade, as alterações percebidas e o tratamento realizado, registrando-os;
- prestar cuidados de enfermagem de acordo com sua formação técnica;
- participar dos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos;
- acompanhar a evolução e trabalho de parto;
- executar a assistência obstétrica do parto sem distocia desde que tenha a devida habilitação técnica em enfermagem obstétrica;
- participar nos programas de educação sanitária, de prevenção de acidentes, de doenças profissionais do trabalho e de infecção hospitalar;
- participar na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- participar no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

PARA A ÁREA DE ENFERMAGEM DO TRABALHO:

- estabelecer estratégias e ações de prevenção a acidentes do trabalho e doenças ocupacionais;
- analisar e registrar em documentos específicos todos os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais ocorridos no HOB;
- participar da elaboração do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

PARA A ÁREA DE FARMÁCIA:

- planejar e acompanhar o recebimento, o controle e a distribuição de medicamentos;
- controlar a equivalência entre a prescrição médica e a medicação efetivamente liberada pela farmácia;
- controlar o armazenamento de medicamentos, supervisionando a observação das normas legais;
- controlar e efetuar a manipulação de produtos utilizados em assepsias, limpezas e medicamentos, obedecendo às normas técnicas e de segurança pessoal;
- planejar rotinas e normas de distribuição dos produtos;
- auxiliar no controle de infecção hospitalar dando parecer técnico sobre os produtos e suas indicações;
- participar da Comissão de Padronização de Medicamentos emitindo pareceres técnicos para aquisição dos medicamentos sobre a indicação, qualidade e critérios;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

PARA A ÁREA DE BIOQUÍMICA

- planejar protocolos, rotinas e normas;
- acolher e orientar o paciente;
- requisitar e preparar os materiais necessários para o desenvolvimento de suas atividades;
- supervisionar e executar coletas de sangue e secreções diversas, exames de rotina (bioquímicos, hematológicos, imunológicos, parasitológicos, bacteriológicos, entre outros);
- executar exames toxicológicos, físico-químicos e microbiológicos em fluidos biológicos diversos;
- executar exames citológicos de prevenção, quando legalmente habilitado;
- analisar, criticar e assinar os laudos de resultados de exames, responsabilizando-se pelos mesmos;
- supervisionar, orientar e acompanhar os estagiários das áreas afins;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

PARA A ÁREA DE FISIOTERAPIA:

- elaborar o diagnóstico fisioterápico compreendido como avaliação físico-funcional;
- informar-se sobre o acompanhamento evolutivo do tratamento do paciente solicitando, se necessário, interconsultas com outros profissionais da saúde;
- prescrever e realizar tratamento fisioterápico, reavaliar a continuidade ou mudança de tratamento, visando a sua alta e reabilitação;
- atender pacientes pré-marcados, realizando tratamento estabelecido pela sua avaliação fisioterápica.
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

PARA A ÁREA DE FONOAUDIOLOGIA:

- avaliar, detectar e reabilitar pacientes com dificuldades nas funções neuro-vegetativas e motoras;
- informar-se sobre o acompanhamento evolutivo do tratamento do paciente solicitando, se necessário, exames complementares de sua competência técnica e interconsultas com outros profissionais da saúde;
- prescrever e realizar tratamento de fonoaudiologia, reavaliar a continuidade ou mudança de tratamento, visando a sua alta e reabilitação;
- atender pacientes pré-marcados, realizando tratamento estabelecido pela sua avaliação fonoaudiológica;
- estimular o aleitamento materno;
- promover a dieta por via oral, de forma funcional e segura;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

PARA A ÁREA DE NUTRIÇÃO:

- definir, planejar, organizar, supervisionar e avaliar as atividades de assistência nutricional aos pacientes;
- avaliar o estado nutricional do paciente a partir de diagnóstico clínico, exames laboratoriais,

anamnese alimentar e exames antropométricos;

- avaliar o estado nutricional do paciente a partir de diagnóstico clínico, exames laboratoriais, anamnese alimentar e exames antropométricos;
- solicitar exames complementares de sua competência para acompanhamento da evolução nutricional do paciente, quando necessário;
- registrar, diariamente, em prontuário do paciente, a prescrição dietoterápica, a evolução nutricional, as intercorrências e a alta em nutrição;
- promover orientação e educação alimentar e nutricional para pacientes e familiares;
- desenvolver manual de especificações de dietas;
- elaborar previsão de consumo periódico de gêneros alimentícios e material de consumo;
- orientar e supervisionar o preparo e confecção, rotulagem, estocagem, distribuição e administração de dietas, obedecendo às normas higiênico-sanitárias;
- incentivar o aleitamento materno;
- padronizar métodos, rotinas e fórmulas para o serviço;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

PARA A ÁREA DE PSICOLOGIA:

- prestar assistência psicológica ao paciente hospitalizado e seus familiares, com o objetivo de trabalhar os processos emocionais decorrentes do adoecimento e/ou internação hospitalar;
- intervir em situações de crise emocional de pacientes, como também de familiares;
- realizar avaliação psicológica, e orientação, além das abordagens focais possíveis de serem realizadas nesse contexto;
- intervir junto à equipe interdisciplinar, no que se refere às relações estabelecidas com o doente e seus familiares;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

PARA A ÁREA DE TERAPIA OCUPACIONAL:

- elaborar o diagnóstico terapêutico-ocupacional compreendido como avaliação físico-funcional;
- informar-se sobre o acompanhamento evolutivo do tratamento do paciente, solicitando interconsultas com outros profissionais da saúde;
- prescrever, baseado nas disfunções constatadas na avaliação físico-funcional, o tratamento terapêutico-ocupacional indicado;
- atender pacientes, realizando tratamento estabelecido pela sua avaliação terapêutica-ocupacional;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

XII. TÍTULO DO CARGO/EMPREGO PÚBLICO: CIRURGIÃO-DENTISTA

HABILITAÇÃO: Curso superior de Odontologia e Habilitação Legal para o exercício da profissão;

ÁREA DE ATUAÇÃO: ODONTOLOGIA

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS CORRELATAS, A SEREM ESTABELECIDAS POR ATO DO SUPERINTENDENTE:

- executar a avaliação de risco de acordo com os casos que atendam aos critérios de urgência e emergência odontológica;
- fazer exame e anamnese dos pacientes, registrando condutas, procedimentos e intervenções;
- solicitar exames complementares de sua competência técnica;
- emitir atestados de atos executados no exercício da atividade odontológica, exceto em casos de acidentes ou violência;
- prescrever medicamentos e orientar os pacientes, conforme o quadro clínico;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

XIII. TÍTULO DO CARGO/EMPREGO PÚBLICO: MÉDICO

HABILITAÇÃO: Curso superior completo de Medicina e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

ÁREA DE ATUAÇÃO: MÉDICA-HOSPITALAR, DE URGÊNCIA, AMBULATORIAL E MEDICINA DO TRABALHO.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS CORRELATAS, A SEREM ESTABELECIDAS POR ATO DO SUPERINTENDENTE:

- fazer anamnese e exame clínico, solicitando exames complementares, quando necessário, estabelecendo condutas, procedimentos e intervenções, registrando-os;
- registrar adequadamente o plano terapêutico dos pacientes;
- informar-se sobre o acompanhamento evolutivo do tratamento do paciente;
- verificar as intercorrências em relação ao paciente;
- analisar, com outros preceptores e residentes, os casos clínicos dos pacientes, para decidir pela melhor conduta médica;
- participar de reuniões, juntamente com o corpo médico, discutindo casos clínicos, temas da área e assuntos de interesse geral;
- participar dos programas de residência médica;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

ÁREA DE ATUAÇÃO: MEDICINA DO TRABALHO

- realizar exames médicos pré-admissional, periódicos, retorno ao trabalho, demissional e solicitar exames complementares, quando necessário;
- elaborar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- avaliar os métodos e os processos de trabalho, identificando os fatores de risco, doenças profissionais e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador, buscando sua eliminação, neutralização ou controle, por meio de ações e de programas de prevenção;

- participar e atuar junto à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;
- estabelecer o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI's) e Coletivos (EPC's);
- informar processos, elaborar pareceres e relatórios;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Ao analisar a Proposição de Lei nº 88/06, originária do Projeto de Lei nº 787/05, de autoria do Poder Executivo, que "*Institui o Plano de Carreira do Hospital Municipal Odilon Behrens - HOB -, reorganiza as tabelas de cargos públicos efetivos e funções públicas da Beneficência da Prefeitura de Belo Horizonte - BEPREM -, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências*", sou levado a vetá-la, parcialmente, pelos motivos a seguir aduzidos.

Preliminarmente, é importante lembrar que o Plano de Carreira do Hospital Municipal Odilon Behrens foi apresentado pelo Executivo após exaustivos e profundos debates com os funcionários e com a Direção daquele ente autárquico, procurando atender aos justos reclames das categorias interessadas, e levando em consideração as peculiaridades das relações de trabalho existentes naquele Hospital.

No tocante à Beneficência da Prefeitura de Belo Horizonte - BEPREM, este Executivo preocupou-se em reorganizar as tabelas de cargos públicos efetivos e funções públicas, contemplando a equiparação das tabelas de vencimentos-base da BEPREM às tabelas vigentes na Administração Direta para os servidores das áreas de atividades de Administração Geral e Saúde. Note-se que tais ações também se pautaram na ampla discussão das propostas junto aos interessados.

Em suma, o que se buscou foi a melhoria das condições de trabalho e a efetiva e imediata valorização das categorias em apreço.

Como sói acontecer em toda democracia, o Projeto de Lei nº 787/05 foi objeto de discussão e de emendas por parte da nobre Casa Legislativa Municipal. Todavia, alguns dos dispositivos propostos não podem prosperar, conforme dispõe o parecer da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SMADRH, nos seguintes termos:

"Em exame à Proposição de Lei nº 88/06 (... / omissis) faz-se-lhe necessária a aposição de veto

parcial, especificamente ao § 3º do art. 11, ao § 3º do art. 35, ao § 6º do art. 43, e ao art. 53 e todos os seus parágrafos.

Todos estes dispositivos conferem vantagens não insertas no projeto original, contrariando o que fora acordado pela Administração com os servidores alcançados pela iniciativa e suas entidades representativas.

Demais disso, há neles vício insanável, haja vista o disposto na Lei Orgânica Municipal, que atribui competência privativa ao Executivo para iniciar o processo legislativo em matérias como as cingidas pelos dispositivos em exame, na forma prevista na letra a do inciso II do art. 88, e a vedação de acréscimo de despesa sem a indicação da necessária fonte de receita.

Merece reforço o veto aos dispositivos citados, a par dos defeitos retro indicados, por conta das seguintes imperfeições:

a) relativamente ao § 3º do art. 11, há injustificável redução do prazo para a realização da avaliação de desempenho para os servidores e empregados públicos optantes pelo Plano de Carreira do HOB, contrariando o estalão definido para todos os demais Planos de Carreiras implantados ou em fase de negociação no âmbito da Administração Municipal, fixado em 3 anos para todas as hipóteses;

b) no que concerne ao § 3º do art. 35, a proposta cria vantagem desmedida em favor dos ocupantes de cargos públicos em comissão, que passariam a receber em duplicidade o abono de incentivo por participação em reunião pedagógica, gerando precedente grave em relação a outras vantagens comuns ao comissionato e aos cargos efetivos, e ainda em relação aos demais cargos comissionados da Administração Municipal, cujos ocupantes poderiam reivindicar igual tratamento para as parcelas que compõem a sua remuneração.

c) quanto ao § 6º do art. 43, a iniciativa contém dois vícios inarredáveis: o primeiro diz respeito à indefinição do titular do direito nela instituído, pois não restou elucidado se o servidor a que se refere o dispositivo é o efetivo e/ou o comissionado de recrutamento amplo, ou se pertencente à estrutura funcional do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, e essa dubiedade poderia resultar na instalação de um passivo judicial oneroso em desfavor do Município; o segundo diz respeito à concessão desigual de vantagem a servidores ocupantes de cargos em comissão distintos e com remunerações variáveis, bastando a todos o mero exercício do comissionato no Poder Legislativo -

à toda evidência, há na proposta violação direta ao princípio constitucional da isonomia.

d) em relação ao art. 53, a proposta pretende conferir aos servidores das demais Áreas de Atividades de Fiscalização da Administração direta tratamento equivalente ao dispensado aos Fiscais Sanitários no art. 34 da Proposição em comento; todavia, parece ignorar que o Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Sanitário tem como base de custeio exclusivamente o repasse de verba federal, condição sine qua non à manutenção do seu pagamento. Demais disso, há neste último Abono uma lógica peculiar, de âmbito nacional, e cujos parâmetros refogem à competência exclusiva do Município.

São esses, portanto, os fundamentos que justificam a oposição de veto em relação aos dispositivos referenciados".

Por fim, cumpre reiterar que o veto ao art. 53 recai não somente sobre o *caput*, mas igualmente sobre todos os seus parágrafos e incisos destes, por coerência com relação aos argumentos apresentados pela SMADRH.

Pelo exposto, veto o § 3º do art. 11, o § 3º do art. 35, o § 6º do art. 43, e o *caput* do art. 53, bem como os seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e correspondentes incisos I e II, da Proposição nº 88/06, devolvendo-os ao reexame desta Egrégia Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2006

Fernando Damata Pimentel

Prefeito de Belo Horizonte